



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE DA VEREADORA KEIT LIMA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº ____ /2026

Dispõe sobre a obrigatoriedade de direcionamento para atendimento habitacional definitivo de famílias que forem vítimas de desastres naturais ou acidentes provocados por ação ou omissão humana e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica determinado que famílias vítimas de desastres naturais ou acidentes provocados por ação ou omissão humana, como enchentes, incêndios, remoções por risco à integridade física, contaminações químicas, entre outros, deverão obrigatoriamente ser incluídas para o atendimento habitacional definitivo, e não apenas temporária, e sem o prejuízo do atendimento habitacional provisório.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se família a constituição baseada em laços afetivos, biológicos ou legais, podendo ter configurações diversas, como as nucleares, monoparentais, unipessoais, homoafetivas, socioafetivas, anaparentais, dentre outras.

§2º Terão direito ao atendimento previsto nesta Lei todas as famílias afetadas pelos eventos descritos no caput, independentemente de terem sido beneficiadas anteriormente em Programas Habitacionais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE DA VEREADORA KEIT LIMA

Art. 2º Até o atendimento definitivo, o Poder Público prestará atendimento habitacional provisório, compreendido como a concessão de benefício financeiro complementar à renda familiar, com a finalidade de auxiliar à família na cobertura de despesas com moradia.

Parágrafo único - O atendimento habitacional provisório poderá consistir, alternativamente e de acordo com as peculiaridades do caso, em:

I. Auxílio Aluguel – Benefício pecuniário mensal, a ser pago no valor de 1 (um) salário mínimo, de modo temporário ou continuado, concedido a cada família, e que se destina ao complemento da renda familiar para o pagamento de aluguel de moradia.

II. Verba de Apoio Habitacional – Benefício pecuniário em parcela única, no valor de dois salários mínimos, concedido uma única vez a cada família, que se destina a auxiliá-la no deslocamento devido à situação emergencial ou a decisão judicial, com o objetivo de cobrir despesas com moradia, enquanto se estabelece em novo local;

III. Verba de Auxílio mudança – Benefício pecuniário em parcela única, correspondente a metade do salário mínimo, destinado a auxiliar as famílias com as despesas de transporte de seus pertences.

Art 3º O atendimento habitacional definitivo se caracteriza pelo acesso à unidade habitacional por meio de posse regular ou propriedade desde que a remoção da família tenha ocorrido mediante a vinculação a reassentamento em empreendimento ou empreendimentos específicos que integram os projetos ou programas de intervenção na área.

§ 1º Terão prioridade no atendimento habitacional definitivo:

I - famílias com mulheres responsáveis pelo sustento da unidade familiar;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE DA VEREADORA KEIT LIMA

II - famílias residentes ou que trabalhem no distrito de influência ou limítrofes ao do empreendimento, com apresentação dos respectivos comprovantes;

III - famílias beneficiárias de atendimento habitacional provisório no âmbito da SEHAB (auxílio-aluguel);

IV - famílias que apresentem ônus excessivo de aluguel, que comprometa 30% (trinta por cento) do salário ou mais, cuja comprovação se dará por meio da apresentação do contrato de locação ou recibo de pagamento do aluguel e por declaração de renda;

V - famílias com crianças na primeira infância (0 a 6 anos);

VI - famílias com idosos;

VII - famílias com pessoas com deficiência, dificuldade de locomoção ou transtornos que impactem a rotina familiar.

§ 2º Em caso de convergência de mais de uma situação prioritária em uma mesma família, a prioridade deve ser elevada.

Art. 4º Se enquadram em situações de desastres naturais e/ou acidentes provocados por ação ou omissão humana:

I. Remoção em decorrência de obras públicas estratégicas de infraestrutura e de saneamento básico, realizadas pelo Município ou por outro Ente da Federação em parceria com o Município;

II. Remoção em áreas objeto de intervenção dos Programas de Urbanização de Favelas, Recuperação de Empreendimentos Habitacionais ou de Regularização Fundiária, sob a responsabilidade direta da Secretaria Municipal de Habitação ou em parceria com outros municípios, órgãos do Estado e da União;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE DA VEREADORA KEIT LIMA

III. Atendimento habitacional em decorrência de desastres, tais como: acidentes geológicos, desabamentos, inundações, alagamentos, incêndios, contaminações químicas e outros, devidamente caracterizados pela Defesa Civil e Subprefeituras;

IV. Remoção de moradores em áreas ou imóveis por motivo de risco, quando definida a necessidade de desocupação preventiva pela Defesa Civil e realizada a interdição das moradias pela Subprefeitura responsável pela área;

§ 1º As famílias que se enquadrem nas situações acima descritas devem ter unidade habitacional definitiva assegurada no prazo máximo de 1 ano e 06 meses.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, em 13 de abril de 2026.

Keit Lima

Vereadora

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****GABINETE DA VEREADORA KEIT LIMA****JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar o direito à moradia digna às pessoas e famílias que perderam seus imóveis em decorrência de desastres naturais ou acidentes provocados por ação humana, que tornem a residência definitivamente inabitável, ou ocasionem o perecimento do imóvel.

Os casos de eventos extremos, bem como de acidentes, relacionados a perda de imóveis, têm aumentado cada dia mais, e sido noticiados com uma frequência cada vez maior, fazendo com que muitos núcleos familiares percam o acesso a sua moradia, e consequentemente fiquem inseridos em uma situação de vulnerabilidade e desamparo. Nessas circunstâncias, muitas pessoas passam a depender exclusivamente de soluções emergenciais e temporárias, como centros de acolhida, e/ou auxílios financeiros de curto prazo, que nem sempre garantem condições adequadas de estabilidade e reconstrução da vida familiar.

A Constituição Federal reconhece a moradia como um direito social fundamental, devendo o Estado promover políticas públicas capazes de assegurar condições mínimas de dignidade à população. Quando um cidadão perde sua moradia por circunstâncias alheias à sua vontade, especialmente em situações de calamidade ou desastre, cabe ao poder público atuar de forma efetiva para garantir proteção social e restabelecer o direito à habitação.

Dessa forma, a presente proposta busca estabelecer mecanismos que permitam ao Estado oferecer moradia permanente às pessoas que comprovadamente tenham perdido seu único imóvel em desastres ou acidentes, bem como, assegurando minimamente a subsistência desses indivíduos, garantindo que essas famílias não permaneçam indefinidamente em situação de insegurança habitacional, e no período que assim estiverem, tenham o indispensável para conseguirem se manter.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE DA VEREADORA KEIT LIMA

Além de promover justiça social e proteção à dignidade humana, a medida contribui para a organização das políticas públicas habitacionais, oferecendo uma resposta mais estruturada e definitiva às vítimas de tragédias que resultam na perda de moradia.

Diante do exposto, considerando o relevante interesse social da matéria e a necessidade de fortalecer a proteção às famílias atingidas por desastres e acidentes, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala de Sessões, em 13 de abril de 2026.

Keit Lima

Vereadora